



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	18186.721798/2019-80
ACÓRDÃO	2302-004.655 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIOTECHELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Weber Allak da Silva(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal relativo a lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, referente ao ano-calendário de 2014, com fundamento no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 3ª TURMA DA DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância por Aviso de Recebimento, com data de recebimento em 02/04/2020.

Posteriormente, em 26/01/2021, foi lavrado Termo de Perempção, registrando que transcorreu o prazo regulamentar de 30 dias da ciência da decisão que manteve o crédito tributário, previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972, sem apresentação de recurso voluntário.

Em 04/03/2022, foi registrada Solicitação de Juntada de Documentos ao processo, por meio da qual a contribuinte apresentou peça denominada defesa, na qual afirma ter tomado ciência do auto de infração em 01/03/2022 e sustenta, entre outros, a tempestividade de sua manifestação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 CONHECIMENTO

Nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/1972, da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, no prazo de 30 dias.

Por sua vez, o art. 5º do mesmo Decreto dispõe que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. O parágrafo único do referido dispositivo estabelece que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso, a ciência da decisão recorrida ocorreu em 02/04/2020, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos (e-fl. 37).

Assim, excluído o dia da ciência, a contagem do prazo iniciou-se em 03/04/2020. O prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário encerrou-se em 02/05/2020. Como essa

data recaiu em sábado, o termo final foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, em 04/05/2020.

O recurso, contudo, somente foi apresentado em 04/03/2022, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada de Documentos (e-fl. 41).

Verifica-se, portanto, que a manifestação recursal foi protocolada muito depois do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972.

Essa conclusão é reforçada pelo Termo de Perempção lavrado em 26/01/2021, no qual a unidade preparadora registrou expressamente o decurso do prazo regulamentar de 30 dias contado da ciência da decisão de primeira instância, sem apresentação de recurso voluntário (e-fl. 39).

A contribuinte sustenta, na peça apresentada em 2022, que teria tomado ciência do auto de infração em 01/03/2022. Tal alegação, contudo, não se adequa aos documentos juntados aos autos. Portanto, não altera a contagem do prazo recursal contra o acórdão de primeira instância, pois a ciência relevante para fins do art. 33 do Decreto n. 70.235/1972 é a ciência da decisão recorrida, ocorrida em 02/04/2020.

Assim, apresentada a manifestação apenas em 04/03/2022, impõe-se o reconhecimento da intempestividade, não sendo possível conhecer do recurso voluntário.

Diante do não conhecimento do recurso por intempestividade, fica prejudicada a análise das alegações de mérito.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, vez que intempestivo.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo